

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
162/2015 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Paulo Moita de Macedo, na  
qualidade de ministro da Saúde, contra o jornal *i***

Lisboa  
24 de agosto de 2015

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 162/2015 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Participação de Paulo Moita de Macedo, na qualidade de ministro da Saúde, contra o jornal *i*

#### **I. Enquadramento da participação**

- 1.** Deu entrada nos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 28 de maio de 2015, uma participação subscrita por Paulo Moita de Macedo, na qualidade de ministro da Saúde, pela publicação de um texto intitulado “As ideias estúpidas de Macedo e companhia”, na edição de 27 de abril último do jornal *i*, propriedade de I Central News, S.A., com sede na rua Cesário Verde, n.º 5 A, Linda-a-Pastora, 2790-326, Queijas, Portugal.
- 2.** O participante reclama que o artigo, a propósito da recente aprovação em Conselho de Ministros de uma proposta de lei sobre o consumo e a venda de álcool, incluindo a menores de 18 anos, e de novas limitações ao consumo e venda de tabaco, é «fortemente violador dos seus direitos pessoais constitucionalmente garantidos ao bom-nome e consideração».
- 3.** Alega que, quer no texto, quer na legenda da fotografia que o ilustra, são utilizados qualificativos que, «para além de ofender[em] grosseiramente os direitos pessoais que assistem aos visados [o ministro da Saúde e o secretário de Estado Adjunto de Ministro da Saúde], não prossegue[m] a realização de quaisquer finalidades ou interesses legítimos» e ultrapassam em muito os limites à liberdade de expressão.
- 4.** O uso da expressão «parelha de governantes» em duas ocasiões para se referir a ambos os governantes é, no entender do participante, paradigmática da ofensa perpetrada ao seu bom-nome e da lesão à sua honra e consideração social, «visto tal expressão ser vulgarmente aplicada a animais.»
- 5.** Alega, por outro lado, que «o direito constitucionalmente consagrado à liberdade de expressão não é compaginável com a ofensa soez, não devendo em qualquer casos os direitos de personalidade do queixoso sofrer uma injustificada constrição por via da

prevalência do putativo “direito à ofensa” exercido no jornal *i*, a coberto da liberdade de expressão.»

6. Reportando-se ao artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, o queixoso solicita a intervenção da ERC, no sentido da proteção dos direitos, liberdade e garantias pessoais, por considerar tratar-se da «entidade administrativa independente» competente para apreciar a matéria em causa.

## II. Defesa do Denunciado

7. Na sequência dos ofícios dirigidos ao Presidente do Conselho de Administração da I Central News, S.A, e ao diretor do *Jornal i*, em 23 de junho de 2015, os mesmos pronunciaram-se sobre os factos descritos na participação (através de advogado). Juntaram cópias de vários artigos escritos pelo mesmo jornalista e procuração forense
8. A I Central News, S.A vem referir que não interfere no conteúdo editorial do jornal, que não é parte no processo e não pode ser «objeto da decisão a proferir (...) pelo que não pode ser responsável por custos administrativos ou outros».
9. Por sua vez, o diretor daquele jornal refere que a queixa foi apresentada contra o *Jornal i*, que «é uma entidade inexistente para todos os efeitos legais»; e que não pode essa Entidade substituir-se «na retificação de erros de legitimidade que não são admissíveis», solicitando com estes fundamentos, o arquivamento do processo. Acrescenta que o queixoso não quis fazer uso do mecanismo previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC «pois não o invocou». Defende que está em causa um artigo de opinião, da autoria do jornalista António Ribeiro Ferreira «facto que é completamente omitido na queixa apresentada» e que a alínea a) do artigo 6.º da Lei de Imprensa consagra a liberdade de expressão e criação como direitos fundamentais dos jornalistas, e que estas «não estão sujeitas a impedimentos ou discriminações, nem subordinadas a qualquer forma de censura» por se tratar de uma crónica de opinião, bem como que, o queixoso, por ser titular de funções públicas «está ainda mais sujeito a crítica (...).» Conclui, na sua resposta, que não existe «qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social».

### III. Normas aplicáveis

10. A ERC é competente para se pronunciar sobre a participação recebida, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea b); no artigo 7.º, alínea d), no artigo 8.º, alíneas a), d) e j), e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
11. No que se refere à verificação do rigor e objetividade da informação é de ter em conta o disposto na Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho), artigo 3.º.
12. Sendo também aplicável o disposto nos artigos 37.º, 38.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P).

### IV. Análise e fundamentação

13. Analisada a peça “As ideias estúpidas de Macedo e companhia” que o jornal *i* publica na sua edição impressa de 27 de abril de 2015 verifica-se que se está perante um texto assinado por António Ribeiro Ferreira, no seu espaço regular de opinião.
14. O texto ocupa toda a página 32 da edição mencionada, com a indicação da secção – *Zoom // Opinião* – grafada no canto superior esquerdo da página e o nome da coluna – “Estado do Sítio” –, em destaque de cor, a enquadrar o texto, antes do título.
15. A proibição de venda e de consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 anos e a proibição prevista para os próximos cinco anos de fumar em espaços públicos estão no epicentro do artigo de António Ribeiro Ferreira, vincadamente cáustico e contestatário das duas medidas legislativas aprovadas poucos dias antes da data de publicação do artigo.
16. Graficamente, para além da fotografia do autor, o artigo de opinião é ilustrado por uma imagem de arquivo, da Lusa, em que figuram o ministro da Saúde e o seu secretário de Estado Adjunto. Legenda-a o seguinte texto: «Portugal podia ganhar algumas notas a exportar estúpidos. Esta parelha de governantes, acompanhada de uma mão-cheia de deputados, ia logo no primeiro contentor».
17. A posição dominante que perpassa todo o artigo, e que vincula o seu autor, é, portanto, a de crítica à atuação dos dois governantes, porquanto as alterações introduzidas à legislação em vigor haviam sido propostas pelo Ministério da Saúde.

- 18.** Ora, no que respeita aos textos de opinião importa realçar que não compete ao regulador dos *media* manifestar-se sobre o seu conteúdo, que deve ser interpretado à luz da liberdade de expressão e de opinião e cujas transgressões devem ser aferidas pelos tribunais, mas antes verificar se os órgãos de comunicação social aplicam as normas quanto à sua apresentação, enquadrando-os e acautelando a distinção clara entre *factos* e *opinião*.
- 19.** Como se descreve anteriormente (cf. ponto 13), o artigo de opinião de António Ribeiro Ferreira de 27 de abril cumpre as formalidades, com o jornal *i* a identificar claramente a natureza opinativa do escrito e a proceder à sua separação dos conteúdos noticiosos.
- 20.** O referido texto exprime um juízo de opinião, pelo que, a análise afasta-se do enquadramento da liberdade de imprensa e dos direitos e deveres associados à atividade jornalística de cariz eminentemente informativo, enquadrando-se o referido texto no âmbito do exercício da liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente (artigo 37.º n.º 1 da C.R.P).
- 21.** Nesse mesmo sentido, veja-se, entre outras, a Deliberação da ERC n.º 30/CONT-I/2011, de 27 outubro de 2011,<sup>1</sup>: na qual se pode ler «[...] não está [aqui] em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte da Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo. [...]».
- 22.** A liberdade de expressão e de informação é reforçada por vários instrumentos internacionais, de onde se destaca o artigo 10º, n.º1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o qual estabelece que «qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras [...]».
- 23.** Nesta matéria é frequente a colisão de direitos. A própria Convenção Europeia dos Direitos do Homem, esclarece no n.º 2 do artigo supra citado que «o exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a

---

<sup>1</sup> Por sua vez cita a Deliberação n.º 11/CONT-I/2009, de 27 outubro de 2011

proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial».

24. Como é sabido, o conteúdo de determinado direito (ainda que de igual dignidade) pode ser restringido na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. artigo 18.º, n.º 2, CRP). Também a Lei de Imprensa salvaguarda, no seu artigo 3º, que constituem limites à liberdade de imprensa, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática» (ainda que este preceito assuma maior intensidade na análise de texto noticiosos).
25. Quando em presença de um texto de natureza informativa é neste complexo equilíbrio que se deve procurar aferir da licitude dos conteúdos veiculados ao público. Já em matéria de opinião, embora o uso da liberdade de expressão por parte do autor do texto conheça naturalmente limites, há que sublinhar que as fronteiras que contornam o espaço de liberdade de comentadores são mais fluídas e latas que aquelas que norteiam a atividade jornalística.
26. O texto está assinado e consiste, no essencial, num comentário sobre duas iniciativas legislativas propostas pelo Ministério da Saúde, num tom de crítica notório ao ministro da Saúde e o seu secretário de Estado Adjunto, mas é manifesto para qualquer leitor que se trata apenas da opinião do autor do texto.
27. Atento o exposto, e porque o referido texto integra uma secção de opinião, claramente separado/identificado em relação ao espaço informação, e que o mesmo não se caracteriza como um texto de natureza informativa, não se encontra sujeito ao regime do rigor informativo previsto na Lei de Imprensa, não cabendo à ERC, no âmbito das suas atribuições e competências, proceder a essa análise.
28. Assim sendo, o procedimento deverá ser arquivado.

## **V. Deliberação**

Em resultado da apreciação do texto divulgado na edição de 27 abril de 2015, do jornal *i*, propriedade de I Central News, S.A., com sede na Rua Cesário Verde, n.º 5 A, Linda-a-Pastora,

2790-326, Queijas, Portugal, designadamente do artigo de opinião «As ideias estúpidas de Macedo e companhia», assinado por António Ribeiro Ferreira;

Verificando que o texto se insere no campo da opinião e não se considera existir matéria que pela sua gravidade evidencie a ultrapassagem das fronteiras respeitantes a texto desta natureza que, como se sabe, são, naturalmente, mais latas;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à presente queixa.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 24 de agosto de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes